



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.067 , de 02 / 10 / 2013

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
03 / 10 / 2013

W. M. L. M. L.
Diretora Legislativa
04 / 09 / 2013

Processo: 67.198

PROJETO DE LEI Nº. 11.297

Autoria: DIRLEI GONÇALVES

Ementa: Prevê, nas bibliotecas públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes visuais

Arquive-se

W. M. L. M. L.
Diretoria Legislativa
02 / 10 / 2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

22
D

PROJETO DE LEI Nº. 11.297

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora 27/05/2013	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 27/05/13	CJR CECLAT Parecer CJ n. 151	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: <i>MS</i>					

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 28/05/2013	☒ avoco <i>[Signature]</i> Presidente 28/05/13	☐ favorável ☒ contrário <i>[Signature]</i> Relator 28/05/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À CECLAT. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 16/07/13	☐ avoco <i>[Signature]</i> Presidente 16/07/2013	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 16/07/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

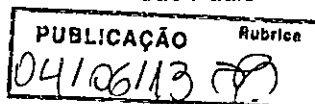
À CJR (VETO) <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 10/09/2013	☐ avoco ☒ <i>[Signature]</i> Presidente 10/09/2013	☒ favorável ☐ contrário <i>[Signature]</i> Relator 10/09/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

Ofício <i>QPL 209/13 - Veto TOTAL</i> À Consultoria Jurídica. <i>W. Maranhedi</i> Diretora Legislativa 04/09/2013 283



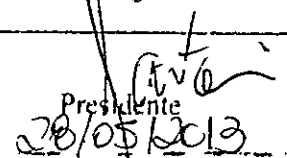
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



03

PP 2.122/2013

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 27/MAI/2013 10:26 000067198

Apresentado Encaminhe-se às seguintes comissões:
 Presidente 28/05/2013


13 08 2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.297
(Dirlei Gonçalves)

Prevê, nas bibliotecas públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes visuais.

Art. 1º. Em toda aquisição de livros para as bibliotecas públicas, inclusive as itinerantes, no mínimo 3% (três por cento) destes o serão em formatos acessíveis para pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. O percentual previsto abrangerá o maior numero de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em escrita braile, gravada no áudio e outros meios que permitam ao interessado, com total autonomia, a sua fruição.

Art. 3º. No âmbito de aplicação desta lei, o Poder Executivo poderá criar programas culturais voltados ao estímulo da leitura por parte das pessoas com deficiência visual.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentarias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27/05/2013


DIRLEI GONÇALVES



(PL nº. 11.297 - fls. 2)

Justificativa

Submetemos à apreciação dos nobres Pares o projeto de lei, estabelecendo que a aquisição de livros para o abastecimento das bibliotecas municipais deverá observar o percentual mínimo de 3% (três por cento) de livros em formatos acessíveis para benefício das pessoas com deficiência visual e/ou cegas.

A Contribuição Federal, nos termos do artigo 227, assegura à criança, ao adolescente e ao jovem o direito: à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O livro em formato acessível vem atender às pessoas com deficiência visual e/ou cegas, de forma a oferecer-lhes possibilidades de integração, cultura, lazer e melhoria na qualidade da educação.

Destaque-se que não haverá despesas para o Poder Executivo, por essa razão a proposta não invade competência, visto que apenas estabelece um percentual dos livros a serem adquiridos.

Pelo exposto, formulamos apelos aos nobres Eis para que o presente projeto seja apreciado e aprovado dentro da maior brevidade

DIRLEI GONÇALVES



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 151

PROJETO DE LEI Nº 11.297

PROCESSO Nº 67.198

De autoria do Vereador DIRLEI GONÇALVES, o presente projeto de lei prevê, nas bibliotecas públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes visuais

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Com o presente projeto de lei busca-se prevêr, nas bibliotecas públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes visuais, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo, que é quem vai implementar a medida intentada e seus desdobramentos. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. Sugerimos,



pois, que o autor converta o projeto em Indicação ao Alcaide pleiteando a adoção da medida preconizada.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

Lembramos também que não se trata de matéria inovadora, vez que esta Consultoria já se manifestou em propostas correlatas, em sede de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** de leis desta Casa sobre o assunto, cujas ementas passaremos a apresentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 17.838-0/3, relativa à Lei 3.984/92, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos. Julgada inconstitucional, teve suspensa a sua execução através do Decreto Legislativo nº 571, de 29 de março de 1995.

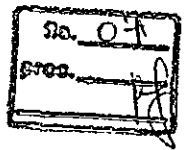
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 157.443-0/2, relativa à Lei 6.908, de 25 de setembro de 2007, que exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas ((julgada procedente. v.L. DOE 13.06.2008). (suspensa pelo Decreto Legislativo nº. 1.221, de 25/02/2009 – IOM 27/02/2009).

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que, nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



L.O.M.).

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 28 de maio de 2013.

Ronaldo Sailes Vieira
Ronaldo Sailes Vieira
Consultor Jurídico

Recb.	
Ass.	
Nome	
Identidade	
Em 28/5/2013	

transmita

PARECER Nº 117

De autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, o presente projeto de lei prevê, nas bibliotecas públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes visuais

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

A propositura conta com parecer, da Consultoria Jurídica da Casa, pela ilegalidade e inconstitucionalidade (parecer nº 151). Segundo o órgão "a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII - confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal".

Ainda, a Consultoria Jurídica da Casa, cita precedentes jurisprudenciais do E. TJ/SP, em sede de ADIn:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 17.838-0/3, relativa à Lei 3.984/92, que autoriza criação, na Biblioteca Pública Municipal "Prof. Nelson Foot", de serviço de entrega domiciliar de livros e publicações a deficientes físicos. Julgada inconstitucional, teve suspensa a sua execução através do Decreto Legislativo nº 571, de 29 de março de 1995.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 157.443-0/2, relativa à Lei 6.938, de 25 de setembro de 2007, que exige a Bíblia Sagrada, em método braile, nas bibliotecas públicas. (Julgada procedente. v.u. DCE 13.06.2008). (suspensa pelo Decreto Legislativo nº. 1.221, de 25/02/2009 – IOM 27/02/2009).

projeto de lei.

Sob a ótica desta Comissão, portanto, somos contrário ao

Jundiaí, 28 de maio de 2013.

Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente e Relator

Antonio de Padua Pacheco
Membro

Roberto Condé Andrade
Membro

Antonio Carlos Pereira Neto
Membro

Paulo Sérgio Martins
Membro

APROVADO
28/05/13

REJEITADO

Presidente

10/07/2013



Of. PR/DL 251/2013
Proc. 67.198

Em 29 de maio de 2013.

Exmo. Sr.

DIRLEI GONÇALVES

DD. Vereador à Câmara Municipal

JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI N.º 11.297, de sua autoria ("Prevê, nas bibliotecas públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes visuais"), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

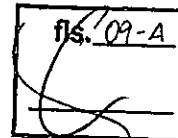
Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.


GERSON SARTOR.
Presidente

Recbi.	
Nº:	
Nome:	
Identificação:	
Em 4/6/2013	



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



16ª LEGISLATURA (2013-2016)

23ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 10/07/2013

ITEM: **PARECER CONTRÁRIO** da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO ao PL 11.297/2013 – DIRLEI GONÇALVES – Prevê, nas bibliotecas públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes visuais.

Vereador	Voto
Celso Arantes	Contrário
Doca	Ausente
Dr. Pacheco	Contrário
Dr. Paulo - Delegado	Contrário
Gerson Sartori	Não Votou
Gustavo Martine'li	Contrário
José Adair	Contrário
Leandro Palmarini	Contrário
Marcelo Gastaldo	Contrário
Márcio Cabe'eireiro	Contrário
Pastor Dirlei	Contrário
Paulo Ma'erba	Favorável
Rafael Antonucci	Contrário
Rafael Purgato	Contrário
Roberto Conde	Contrário
Rogério	Contrário
Tico	Não Votou
Valdeci Vilar	Contrário
Zé Dias	Contrário

Votos Favoráveis	Votos Contrários	Ausentes	Não votaram	Resultado
1	15	1	2	REJEITADO


GERSON SARTORI
PRESIDENTE



Processo nº 67.198

Projeto de lei nº 11.297

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO
PARECER Nº 176**

De autoria do Vereador **DIREI GONÇALVES**, o presente projeto de lei prevê nas bibliotecas públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes visuais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05/06 e contou com parecer contrário da CJR, não aprovado pelo Soberano Plenário.

O projeto de lei tem natureza inclusiva, permitindo que os deficientes visuais tenham acesso à cultura. O tema tem foros internacionais conforme manifestação de Steve Wonder:

"O músico e mensageiro de paz da ONU, Stevie Wonder, enviou uma mensagem de vídeo aos diplomatas, onde apela à assinatura do tratado internacional.

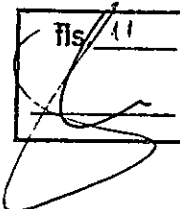
Stevie Wonder disse que os cegos do mundo todo estão contando com os negociadores no Marrocos. Para o músico, a assinatura do acordo representa "o legado e um presente para as gerações futuras".

Para o cantor e compositor, o novo tratado poderá "abrir as portas para os tesouros escritos do mundo, levando a um futuro onde não há barreiras para a expansão do conhecimento e do prazer da cultura, mesmo para as pessoas com deficiência visual".

(<http://eficienciaespecial.blogspot.com.br/2013/07/stevie-wonder-pede-maior-acesso-de.html>)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Esta constatação reforça a importância do tema e enceta para a viabilidade, pelo mérito, da presente proposição.

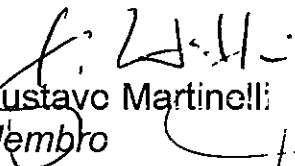
No âmbito de nossa atuação, subsidiados pelas informações constantes dos autos, supramencionadas, somos favoráveis ao projeto em razão de sua extrema relevância social.

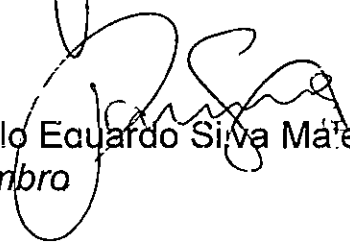
Por conta disto, votamos favorável ao projeto de lei.

Jundiaí, 16 de julho de 2013.


Dirlei Gonçalves
Presidente

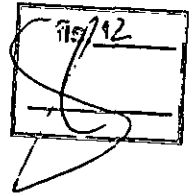

José Adair de Sousa
Relator


Gustavo Martinelli
Membro

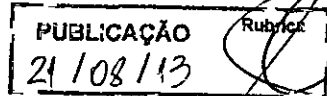

Paulo Eduardo Silva Matarba
Membro


Rafael Antonucci
Membro

APROVADO
16/07/13



Proc. 67.198



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.297

Prevê, nas bibliotecas públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes visuais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de agosto de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em toda aquisição de livros para as bibliotecas públicas, inclusive as itinerantes, no mínimo 3% (três por cento) destes o serão em formatos acessíveis para pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. O percentual previsto abrangerá o maior numero de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em escrita braile, gravada no áudio e outros meios que permitam ao interessado, com total autonomia, a sua fruição.

Art. 3º. No âmbito de aplicação desta lei, o Poder Executivo poderá criar programas culturais voltados ao estímulo da leitura por parte das pessoas com deficiência visual.

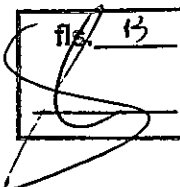
Art. 4º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de agosto de dois mil e treze (13/08/2013).


GERSON SARTORI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.297

PROCESSO Nº. 67.198

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14 / 08 / 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Wilton

RECEBEDOR: Selega

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

06 / 09 / 13

(u) Leonor

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO
13/09/13

Nº. 114

Ofício GP.L nº 209/2013

PROCESSO Nº 19.864-9/2013

Processo nº 19.864-9/2013

Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
10/09/2013

Jundiaí, 02 de setembro de 2013.

REJEITADO

Presidente
24/09/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VI, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 11.297, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 13 de agosto de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a integração social e independência da pessoa portadora de deficiência visual, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

B



[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, os artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo e dispor de atribuições de órgãos municipais, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, incisos IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Apesar de a propositura não indicar o órgão administrativo que cumprirá a obrigação e suportará as despesas com a sua execução, ela interfere na forma de condução do governo, condicionando, inclusive, a aquisição de livros pela Administração para bibliotecas públicas dos três entes federativos.

Destacamos, também, que o artigo 4º da propositura, ao determinar a regulamentação da lei no prazo de sessenta dias, não observa a competência do Prefeito para expedir decretos, prevista no artigo 72, inciso IX, da Lei Orgânica.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

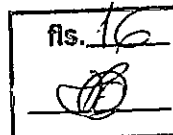
Nesse sentido, oportuno transcrever a ementa de recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 209/2013 – Proc. nº 19.864-9/2013 – PL 11.297 – fls. 3)



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVJLG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

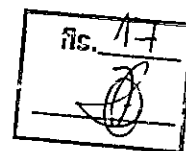
Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586, grifos nossos):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi* causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L nº 209/2013 – Proc. nº 19.864-9/2013 – PL 11.297 – fls. 4)



obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

Além disso, é certo que a propositura provocará a criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, como, por exemplo, com a aquisição de livros e o desenvolvimento de programas culturais.

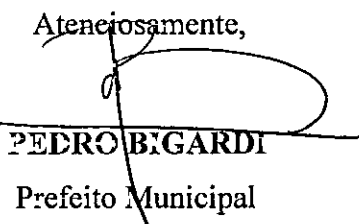
Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por não existir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 289

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.297

PROCESSO Nº 67.198

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, que prevê, nas bibliotecas públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes visuais, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 14/17.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 151 de fls. 05/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

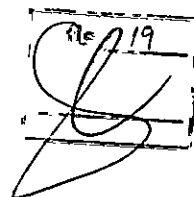
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 4 de setembro de 2013.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



VETO TOTAL AO PL Nº 11297

PROCESSO Nº 67.198

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 270**

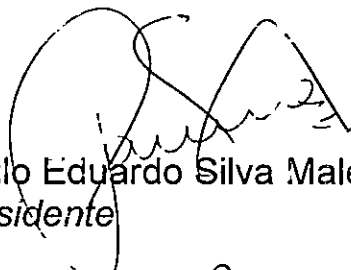
Trata-se de veto total ao projeto de lei, de autoria do Vereador DIRLEI GONÇALVES, que prevê, nas bibliotecas públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes visuais.

A Consultoria Jurídica da Casa anota subscreve as razões do veto oposto pelo Alcaide, no sentido de que o projeto é de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Nesse passo, em que pese a relevância e importância do projeto (ampliação do acesso à informação aos deficientes visuais) o tema envolve a seara privativa do Alcaide.

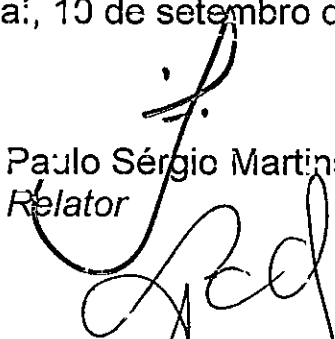
Parecer favorável ao veto,
portanto.

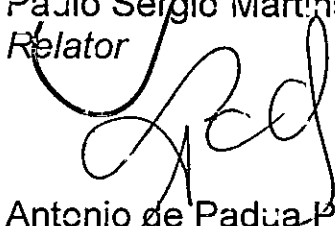
Jundiaí, 10 de setembro de 2013.


Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente


Antonio Carlos Pereira Neto
Membro


Roberto Conde Andrade
Membro

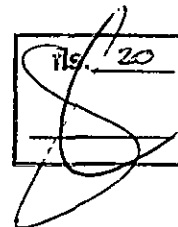

Paulo Sérgio Martins
Relator


Antonio de Padua Pacheco
Membro

APROVADO
10/09/13



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 449/2013
proc. 67.198

Em 25 de setembro de 2013.

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

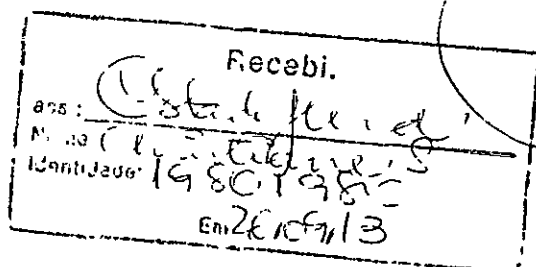
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VEÍO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.297** (objeto do Of. GP.L. n.º 209/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida no dia 24 do corrente mês.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

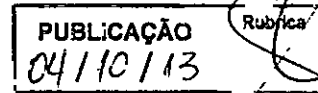
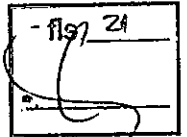

GERSON SARTORI
Presidente



/ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Proc. 67.198

LEI Nº. 8.067, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013.

Prevê, nas bibliotecas públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes visuais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 24 de setembro de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em toda aquisição de livros para as bibliotecas públicas, inclusive as itinerantes, no mínimo 3% (três por cento) destes o serão em formatos acessíveis para pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. O percentual previsto abrangerá o maior numero de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em escrita braile, gravada no áudio e outros meios que permitam ao interessado, com total autonomia, a sua fruição.

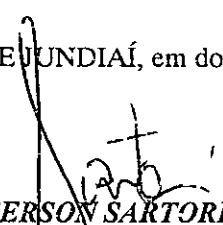
Art. 3º. No âmbito de aplicação desta lei, o Poder Executivo poderá criar programas culturais voltados ao estímulo da leitura por parte das pessoas com deficiência visual.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dois de outubro de dois mil e treze (02/10/2013).

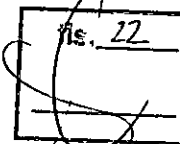

GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dois de outubro de dois mil e treze (02/10/2013).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 464/2013
Proc. 67.198

Em 02 de outubro de 2013.

Exmo. Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da LEI N^o. 8.067, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Recebi.
ass.: <i>C. Starckfeldt</i>
Noma. <i>Christiane S.</i>
Identidade: <i>19801980</i>
Em <i>03/10/13</i>

[Signature]
GERSON SARTORI
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 11.297

Juntadas:

fls. 02/04 em 27/08/13 @; fls. 05/07 em 28/03/2013 rfr;
fls. 08 em 29.05/13; fls. 09 em 05/06/13 @; fls. 10/11
em 12.07.13; fls. 12/13 em 19.08.13; fls. 14/17 em
04/09/13 @; fls. 18 em 04/09/2013 rfr; fls. 19 em 13.09.13
fls. 20 em 27.09.13; fls. 21/22 em 04/10/13

Observações:



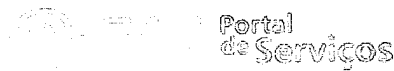
Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário



CAIXA POSTAL

CADASTRO

Identificar-se



> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Órgão e Câmara Especial
Pesquisar por: Número do Processo
☐ Unificado ☐ Outros
Número do Processo: 2172170-85.2016 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2172170-85.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8067/2013
Distribuição: Órgão Especial
Relator: XAVIER DE AQUINO
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Alexandre Honigmann
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

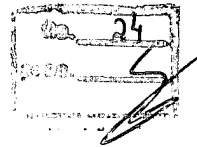
Data	Movimento
31/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 30/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2190
31/08/2016	Publicado em Disponibilizado em 30/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2190
29/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
29/08/2016	☐ Despacho Vistos. 1. Processe-se, sem a concessão de liminar, ausente o requisito do periculum in mora, na medida em que se trata de lei promulgada há mais de ano e dia, vale dizer, em 02 de outubro de 2013, não se justificando a concessão de liminar. 2. Colham-se informações do Sr. Presidente da Câmara do Município de Jundiá, a serem prestadas em 30 dias. 3. Citem-se o d. Procurador Geral do Estado para, em querendo, oferecer defesa ao ato impugnado. 4. Após, ao d. Procurador Geral de Justiça, voltando conclusos.
26/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) XAVIER DE AQUINO
26/08/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 11993 - Xavier de Aquino
26/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
26/08/2016	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

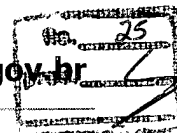
Não há petições diversas vinculadas a este processo.



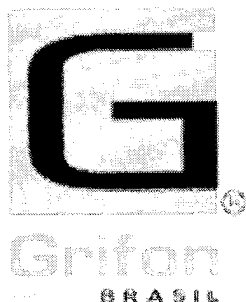
Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

Zimbra

ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

**Recorte enviado para você****De :** grifon@grifon.com.br

Ter, 30 de ago de 2016 10:56

Assunto : Recorte enviado para você**Para :** ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br**BOLETIM DE PUBLICAÇÕES**

São Paulo, 30/08/2016

(11) 3186-8100

grifon@grifon.com.br**Avisos:****GRIFON ALERTA**

Todas as publicações são remetidas conforme o publicado pelos diários oficiais ou eletrônicos dos tribunais, sendo disponibilizadas no decorrer do dia.

Portanto, para maior segurança, sugerimos o acesso ao GRIFON ALERTA e/ou ao site www.grifon.com.br pela manhã e à tarde.

PARA**30/08/2016 - CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI****SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2**

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial

Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145

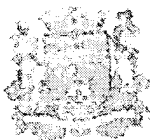
PROCESSOS ENTRADOS EM 25/08/2016

30/08/2016-2172170-85.2016.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8067/2013; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí;**

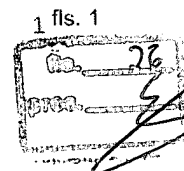
[CodGrifon: 52245921]

prevê, nas bibliotecas públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes visuais.

SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 4 - Parte II



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

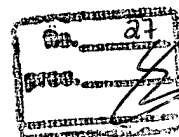
O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, PEDRO ANTONIO BIGARDI, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta c.c. o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR, em razão da Lei Municipal n.º 8.067, de 02 de outubro de 2013, pelos motivos de direito a seguir expostos.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



I - LEI IMPUGNADA E OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Apesar do louvável propósito de contribuir com a integração social e independência da pessoa portadora de deficiência visual, a Lei Municipal n.º 8.067, de 02 de outubro de 2013, não pode prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

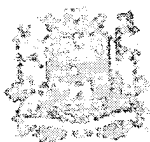
Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto da presente Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficou maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

É certo que, conforme artigo 46, incisos IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

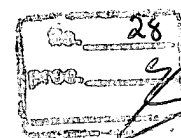
Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro - São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

Paço Municipal - Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, os artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.

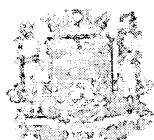
Na Lei ora impugnada, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo e dispor de atribuições de órgãos municipais, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, incisos IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Apesar de a Lei não indicar o órgão administrativo que cumprirá a obrigação e suportará as despesas com a sua execução, ela interfere na forma de condução do governo, condicionando, inclusive, a aquisição de livros pela Administração para bibliotecas públicas dos três entes federativos.

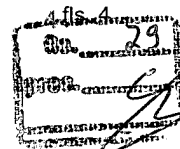
Destacamos, também, que o artigo 4º da Lei, ao determinar a regulamentação dela no prazo de sessenta dias, não observa a

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos



competência do Prefeito para expedir decretos, prevista no artigo 72, inciso IX, da Lei Orgânica.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Chefe do Poder Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido, oportuno transcrever a ementa de recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

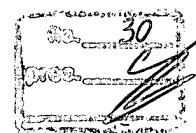
E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-300 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiá
Secretaria de Negócios Jurídicos



poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação "ultra vires" do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a). Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012. p. 736-741, grifos nossos).

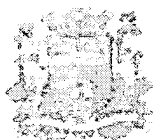
Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**, 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586, grifos nossos):

Paço Municipal Nova Jundiá - Av. da Liberdade 511 - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiá-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Assuntos Jurídicos



A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

Além disso, é certo que a Lei provocará a criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, como, por exemplo, com a aquisição de livros e o desenvolvimento de programas culturais.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

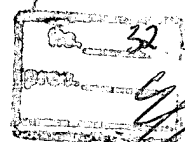
Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-9500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

fls. 7



Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por não existir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Por esses motivos, a Lei impugnada deve ser expulsa do ordenamento Municipal.

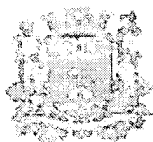
II - DO PEDIDO

Ante todo o exposto, pugna-se o que segue:

- a) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- b) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);
- c) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- d) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a

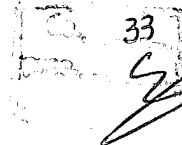
Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria da Administração

8 fls. 8

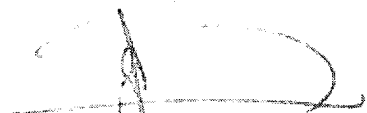


medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Municipal n.º 8.067, de 02 de outubro de 2013, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,

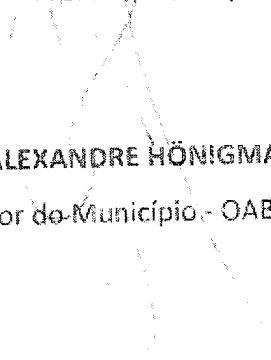
P. E. deferimento

Jundiaí, 12 de agosto de 2016.



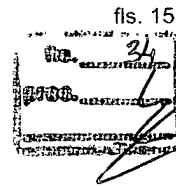
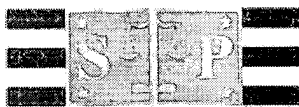
PEDRO ANTONIO BIGARDI

Prefeito Municipal



ALEXANDRE HÖNIGMANN

Procurador do Município - OAB/SP 198.354



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2172170-85.2016.8.26.0000

Relator(a): XAVIER DE AQUINO

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Vistos.

1. Processe-se, sem a concessão de liminar, ausente o requisito do *periculum in mora*, na medida em que se trata de lei promulgada há mais de ano e dia, vale dizer, em 02 de outubro de 2013, não se justificando a concessão de liminar.

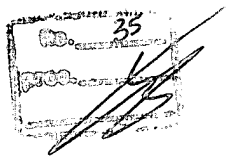
2. Colham-se informações do Sr. Presidente da Câmara do Município de Jundiaí, a serem prestadas em 30 dias.

3. Citem-se o d. Procurador Geral do Estado para, em querendo, oferecer defesa ao ato impugnado.

4. Após, ao d. Procurador Geral de Justiça, voltando conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2016.

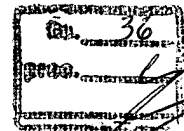
Xavier de Aquino
Relator



**EXCELENTÍSSIMO SR DR. XAVIER DE AQUINO, M.D. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 2172170-85.2016.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: 2172170-85.2016.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8067/2013
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. XAVIER DE AQUINO
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **MARCELO ROBERTO GASTALDO**, pelos Consultores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelos Estagiários **ELVIS BRASSAROTO ALEIXO** e **DOUGLAS ALVES CARDOSO**, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJSP, prestar as seguintes informações:

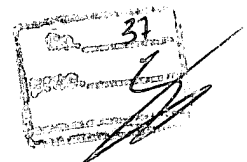


DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 11.297, de autoria do Vereador **DIRLEI GONÇALVES**, *que prevê, nas bibliotecas públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes visuais*, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls. 05/07 do PL), parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação (fls. 08 do PL), e parecer favorável da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo (fls.10/11 do PL) conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 67.198/2013, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**).
2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 13 de agosto de 2013, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade (fls. 12 do PL).
3. O Chefe do Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada (fls. 14/17 do PL), sendo acompanhado pela Consultoria Jurídica, que subscreveu as razões de veto opostas pelo Alcaide (fls. 18 do PL).
4. Ato contínuo, pela unanimidade de seus membros, a Comissão de Justiça e Redação manteve seu posicionamento inicial e elaborou parecer pelo acolhimento do veto (favorável ao veto total oposto – fls. 19 do PL).
5. O veto foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 24 de setembro de 2013, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei 8.067, de 02 de outubro de 2013.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



6. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

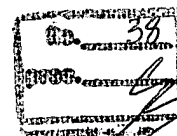
Jundiaí, 30 de agosto de 2016.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522

RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

DOUGLAS ALVES CARDOSO
Estagiário de Direito

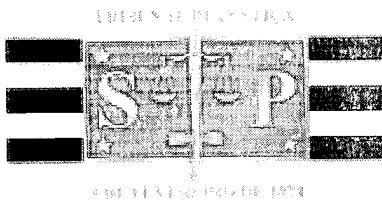


PROCURAÇÃO

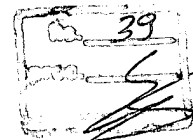
A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, MARCELO ROBERTO GASTALDO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 20.390.665, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 102.513.608-06, outorga PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" a fim de que os Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061 e FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob nº. 131.522, e o estagiário DOUGLAS ALVES CARDOSO, inscrito na OAB/SP sob nº. 216184-E, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2172170-85.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 30 de agosto de 2016.

MARCELO ROBERTO GASTALDO
Vereador-Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
PODER JUDICIÁRIO



RECIBO DO PROTOCOLO
PETICIONAMENTO INTERMEDIARIA - SEGUNDO GRAU

Dados Básicos

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Processo:	21721708520168260000
Classe do Processo:	Presta Informações
Data/Hora:	30/08/2016 14:25:32

Partes

Solicitante:	Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
--------------	--

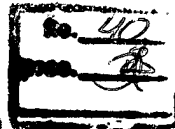
Documentos

Petição*:	ADIn - Informações - lei 8067 2013.pdf
Procuração:	Procuração Adin Lei 8067 2013.pdf
Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição:	ata eleicao presidencia.pdf
Documento 1:	Lei 8067 2013 projeto de lei 11.297.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 58



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PARECER EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo nº 2172170-85.2016.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiáí

Requerido: Câmara Municipal de Jundiáí

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.067, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE "PREVÊ, NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS, PERCENTUAL DE AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA DEFICIENTES VISUAIS". INICIATIVA PARLAMENTAR. RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CRIAÇÃO DE DESPESA, SEM INDICAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A disciplina da organização e funcionamento da Administração Pública e das atividades dos órgãos do Poder Executivo é matéria que se insere na reserva de Iniciativa do Chefe do Poder Executivo se houver geração de despesa pública, e na reserva da Administração se não houver (arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XI, XIV e XIX, *α*, CE/89). 2. Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou a seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, CE/89, seja porque aquele exige



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 59



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas), seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual. 3. Procedência da ação.

Colendo Órgão Especial

Senhor Desembargador Relator

Tratam estes autos de ação direta de Inconstitucionalidade movida pelo Prefeito do Município de Jundiaí, em face da Lei nº 8.067, de 02 de outubro de 2013, daquela localidade, de iniciativa parlamentar, que "*Prevê, nas bibliotecas públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes visuais*".

O autor alega que o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, além de dispor de atribuições de órgãos municipais, razão pela qual viola os arts. 5º, 46, incisos IV e V, 111, e 144, todos da Constituição Estadual (fls. 01/08).

Citado regularmente (fls. 50/51), o Senhor Procurador-Geral do Estado declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado, afirmando tratar de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 53/54).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 60
42

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Devidamente notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí apresentou informações, apenas no que se refere ao processo legislativo da lei impugnada (fls. 18/20).

Nestas condições vieram os autos para manifestação desta Procuradoria-Geral de Justiça.

A lei local, de iniciativa parlamentar, promulgada pela Câmara Municipal após a rejeição do veto Executivo, assim prevê:

"(...)

Art. 1º - Em toda aquisição de livros para as bibliotecas públicas, inclusive as itinerantes, no mínimo 3% (três por cento) destes o serão em formatos acessíveis para pessoas com deficiência visual.

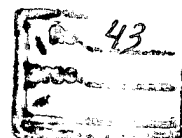
Parágrafo único. O percentual previsto abrangerá o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em escrita braille, gravada no áudio e outros meios que permitam ao interessado, com total autonomia, a sua fruição.

Art. 3º - No âmbito de aplicação desta lei, o Poder Executivo poderá criar programas culturais



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

voltados ao estímulo da leitura por parte das pessoas com deficiência visual.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)"

O pedido procede.

A alegação de violação a dispositivos da Carta Estadual merece acolhimento, porquanto a lei questionada, ao dispor sobre percentual de livros para deficientes visuais em bibliotecas públicas, vulnera o princípio da separação de poderes, tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, que gera aumento de despesas, interferindo indevidamente na gestão administrativa do Município.

Com efeito, é despidendo afirmar que a regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo e a exceção é a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos, e que, por isso, não se presume. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, perfilhando tradicional lição, no sentido que:

"A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 62



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Telxela. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

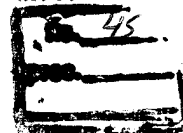
Fixado esse entendimento, as reservas de iniciativa legislativa a autoridades, agentes, entidades ou órgãos públicos diversos do Poder Legislativo devem sempre ser interpretadas restritivamente na medida em que, ao transferirem a ignição do processo legislativo, operam reduções a funções típicas do Parlamento e de seus membros. Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 63



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

inequívoca" (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

"As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo" (RT 866/112).

Postulado básico da organização do Estado é o princípio da separação dos poderes, constante no art. 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo, norma de observância obrigatória nos Municípios conforme estabelece o art. 144, *caput*, da mesma Carta Estadual.

Este dispositivo é tradicional pedra fundamental do Estado de Direito assentado na ideia de que as funções estatais são divididas e entregues a órgãos ou poderes que as exercem com independência e harmonia, vedando interferências indevidas de um sobre o outro. Todavia, o exercício dessas atribuições nem sempre é fragmentado e estanque, pois, conforme observa a doutrina:

"O princípio da separação dos poderes (ou divisão, ou distribuição, conforme a terminologia adotada) significa, portanto, entrosamento, coordenação, colaboração, desempenho harmônico e independente das respectivas funções, e ainda que cada órgão (poder), ao lado de suas funções principais, correspondentes à sua natureza, em caráter secundário colabora com os demais órgãos de diferente natureza, ou pratica certos atos que,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 64



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

teoricamente, não pertenceriam à sua esfera de competência" (J. H. Meirelles Teixeira. *Curso de Direito Constitucional*, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 585).

Como consequência do princípio da separação dos poderes, a Constituição Estadual, perfilhando as diretrizes da Constituição Federal, atribui a um Poder competências próprias, insuscetíveis de invasão por outro. Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas da função administrativa, como dispor sobre a sua organização e seu funcionamento. Em essência, a separação ou divisão de poderes:

"consiste em confiar cada uma das funções governamentais (legislativa, executiva e jurisdicional) a órgãos diferentes (...) A divisão de Poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função (...); (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação" (José Afonso da Silva. *Comentário contextual à Constituição*, São Paulo: Malheiros, 2006, 2ª ed., p. 44).

Também por decorrência do citado princípio da separação de poderes, e à vista dos mecanismos de controle recíprocos de um sobre o outro para evitar abusos e disfunções, a Constituição Estadual cuidou de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 65



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

precisar a participação do Poder Executivo no processo legislativo. Como observa a doutrina:

"É a esse arranjo, mediante o qual, pela distribuição de competências, pela participação parcial de certos órgãos estatais controlam-se e limitam-se reciprocamente, que os ingleses denominavam, já anteriormente a Montesquieu, sistema de 'freios recíprocos', 'controles recíprocos', 'reservas', 'freios e contrapesos' (*checks and controls, checks and balances*), tudo isso visando um verdadeiro 'equilíbrio dos poderes' (*equilibrium of powers*).

(...)

A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica" (J. H. Meirelles Teixeira, *Curso*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense
Universitária, 1991, pp. 581, 592-593).

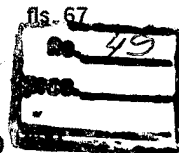
Assim, se em princípio a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo, matérias de natureza eminentemente administrativa são reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo ou à denominada reserva da Administração (arts. 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a).

Esse desenho normativo de *status* constitucional – aplicável aos Municípios por obra do art. 144 da Constituição Estadual – permite assentar as seguintes conclusões: (a) a iniciativa legislativa não é ampla, nem livre, só podendo ser exercida por sujeito a quem a Constituição outorgou uma determinada competência; (b) ao Chefe do Poder Executivo a Constituição prescreve iniciativa legislativa reservada em matérias inerentes à Administração Pública; (c) há matérias administrativas que, todavia, escapam à dimensão do princípio da legalidade consistente na reserva de lei em virtude do estabelecimento de reserva de norma do Poder Executivo. A propósito, frisa Hely Lopes Meirelles a respeito da linha divisória da iniciativa legislativa:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal" (*Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 1997, 9ª ed., p. 431).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A criação de órgãos, programas, e serviços públicos a cargo do Poder Executivo, adicionada à respectiva conferência de atribuições e competências, e a disciplina da organização e funcionamento da Administração Pública e de órgãos do Poder Executivo, é matéria da reserva de iniciativa legislativa de seu Chefe, como proclama pacífica jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

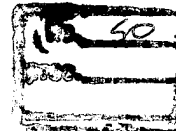
IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

"É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 68



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

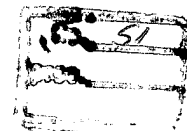
de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação" (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e, art. 63, I; Lei 13.145/2001, do Ceará, art. 4º; Lei 13.155/2001, do Ceará, artigos 6º, 8º e 9º, Anexo V, referido no art. 1º. I. - As regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. Precedentes do STF. II. - Leis relativas à remuneração do servidor público, que criam ou extingam órgãos da administração pública, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e. III. - Matéria de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda - C.F., art. 63, I - ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF. IV - ADI julgada procedente" (STF, ADI 2.569-CE, Tribunal Pleno,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 69



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Rel. Min. Carlos Velloso, 19-03-2003, v.u., DJ 02-05-2003, p. 26).

"O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. - O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo" (STF, ADI-MC 776-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 23-10-1992, v.u., DJ 15-12-2006, p. 80).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 70
52

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ora, reproduzindo o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, o art. 24, § 2º, 2, da Constituição Estadual, confere exclusiva iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para criação de órgãos da Administração Pública (*compreendendo a descrição de suas atribuições e competências, programas e serviços públicos*) e disciplina da organização e funcionamento da Administração Pública quando houver aumento de despesa.

Sem embargo da reserva de iniciativa legislativa também decorre do princípio da divisão funcional do poder a reserva da Administração Pública, pois, compete ao Poder Executivo o exercício de sua direção superior, a prática de atos de administração típica e ordinária e a disciplina de sua organização e de seu funcionamento (art. 47, II, XIV e XIX, *α*, da Constituição Estadual).

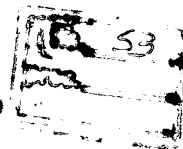
A instituição de programas destinados à execução de políticas públicas, executados direta ou indiretamente pelo poder público, e, enfim, *da organização e funcionamento da Administração Pública* (quando não houver aumento de dispêndio público), situa-se no domínio da reserva da Administração, espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a interferências do Poder Legislativo, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, como se infere dos arts. 5º e 47, II, XIV e XIX, *α*, da Constituição Estadual, aplicável na esfera municipal por força de seu art. 144 e do art. 29 *caput* da Constituição Federal.

A Constituição Paulista prevê, no seu art. 47, competências privativas do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, traçando suas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 71



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A alínea *a* do inciso XIX desse art. 47 fornece ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor mediante decreto sobre "organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos", em preceito semelhante ao art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal. Por sua vez, os incisos II e XIV estabelecem competir-lhe o exercício da direção superior da administração e a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Poder Executivo, enraizando-se no art. 84, II, da Constituição de 1988.

Esses assuntos são privativos do poder normativo do Chefe do Poder Executivo, como já se decidiu:

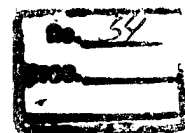
"(...) 2. As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, entre elas a fixação de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (...)" (STF, ADI-MC-REF 4.102-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 26-05-2010, v.u., DJe 24-09-2010).

"(...) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...)" (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

fls. 72



SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a Iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas (...)" (RTJ 191/479).

Assim equacionada a questão, tem-se, sem dúvida, que a iniciativa da lei local é incompatível com os arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual.



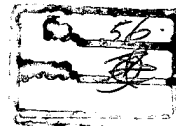
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

E, caso tanto não bastasse, se em linha de princípio a falta de recursos orçamentários não causa a inconstitucionalidade de lei, leva, ao menos, à sua ineficácia no exercício financeiro respectivo à sua vigência – porque *"inclina-se a jurisprudência do STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo"* (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01).

Com efeito, quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou a seus órgãos, demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento, para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura, inclusive, para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, *caput*, 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas), seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual, conforme pronuncia o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de Iniciativa do Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

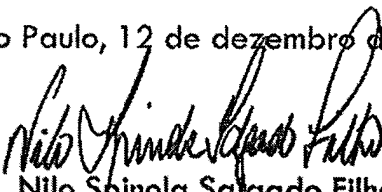
Precedentes. 5. Ação julgada procedente" (LEXSTF v. 29, n. 341, p. 35).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do Pólo Estadual da Música Erudita. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. 7. Matéria de iniciativa do Poder Executivo. 8. Ação julgada procedente" (LEXSTF v. 29, n. 338, p. 46).

Portanto, a lei local objurgada é inconstitucional porque viola os artigos 5º, *caput*, 24, § 2º, 2, 25, 47, II, XIV e XIX, a, 174, III e 176, I, da Constituição Estadual.

Diante do exposto, aguarda-se seja o pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.067, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí.

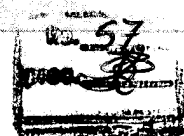
São Paulo, 12 de dezembro de 2016.


Nilo Spinola Salgado Filho
Subprocurador-Geral de Justiça
Jurídico

blo/dcm

Termo encontrado nesta intimação: RONALDO SALLES VIEIRA

Publicado no Diário da Justiça de São Paulo em quarta-feira, 22 de fevereiro de 2017



Cliente: RONALDO SALLES VIEIRA

OAB: 85061

Diário: DJSP

Órgão: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DJSP

Processo: 2172170-85.2016.8.26.0000

Disponibilização: 21/02/2017

Vara: SEÇÃO III

Comarca: SÃO PAULO

Publicação: 22/02/2017

Página: 1878 a 1878

Edição: 2293

Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX) Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309 SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 15 DE FEVEREIRO DE 2017 PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR.(ª). DES. PAULO DIMAS MASCARETTI, SECRETARIADA PELO(A) SR.(ª) ELAINE RUY MAGALHÃES. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ÁLVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA E VICO MAÑAS. COMPARECERAM COMO CONVOCADOS OS EXMOS. SRS. DES. SILVEIRA PAULILO E ARTUR MARQUES. PRESENTES, AINDA, OS DRS. CÍCERO JOSÉ MORAIS E ROSSINI LOPES JOTA, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FOI ABERTA A SESSÃO. LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. USOU DA PALAVRA O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI PARA PROPOR MOÇÕES DE PESAR À FAMÍLIA DA EXMA. SRA. MINISTRA CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SEU GENITOR, SR. FLORIVAL ROCHA; E À FAMÍLIA DO EXMO. SR. DES. VICTOR LOMBARDI (APOSENTADO), DIANTE DO SEU PASSAMENTO, HAVENDO ADESÃO DOS DEMAIS INTEGRANTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. O EXMO. SR. DES. PRESIDENTE HOMENAGEOU O EXMO. SR. DES. LUÍS FERNANDO BALIEIRO LODI, EM VIRTUDE DE SUA APOSENTADORIA E PELO EXCELENTE TRABALHO REALIZADO NA MAGISTRATURA PAULISTA. OS EXMOS. SRS. DES. PAULO DIMAS / CARETTI, BORELLI THOMAZ E RICARDO ANAFE FIZERAM APONTAMENTOS SOBRE AS MANIFESTAÇÕES PROPALADAS ACERCA DE DECISÕES PROFERIDAS PELO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. O EXMO. SR. DES. BORELLI THOMAZ USOU AINDA DA PALAVRA PARA EXPRESSAR DESCONTENTAMENTO EM RELAÇÃO A COMENTÁRIOS INSERTOS EM REDE SOCIAL. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS:

2172170-85.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Xavier de Aquino - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - Advogado: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) (Fls: 8) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP)

Le 8067/2013



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000093483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2172170-85.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO

fls. 38



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES
THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO
NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE,
ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA
SILVEIRA, VICO MAÑAS E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2172170-85.2016.8.26.0000

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ

COMARCA: SÃO PAULO (*ÓRGÃO ESPECIAL*)

VOTO Nº 29.342

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.067, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que prevê nas bibliotecas públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes visuais. Alegada afronta aos artigos 25 e 111 da Carta Estadual. Inocorrência. Ausência de mácula aos princípios elencados no art. 111 e, por outro lado, ausência de dotação orçamentária e indicação de fonte de custeio para fazer frente às despesas de consecução da norma que não são óbices à sua edição. Jurisprudência desta Corte. Ingerência do Legislativo, entretanto, em matéria de competência do Executivo, configurando violação aos arts. 5º, 24, § 2º, n. 2 e 47, II, XIV e XIX, "a" da Carta Bandeirante.

"Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo "ultra vires", exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional (ADI 3169, Voto Min. Celso de Mello).

Ação procedente.

Trata-se de ação direta de
inconstitucionalidade da Lei nº 8.067, de 02 de outubro de
2013, do Município de Jundiaí que prevê, nas bibliotecas
públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes
visuais.

60
fls. 82



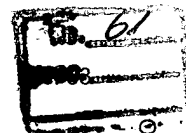
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alega o autor que a norma impugnada exorbita o âmbito de competência da Câmara Municipal por tratar de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, consoante o artigo 46, IV e V da LOM de Jundiaí; acrescenta que ao teor do art. 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual dispõe que compete ao Prefeito a administração do Município sendo que o legislativo, na edição da lei objurgada impõe ação administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo; diz que citada norma obriga ao Executivo a aquisição de livros para as bibliotecas públicas dos três entes federativos e, mais, ao determinar a regulamentação em sessenta dias, não observa a competência do Prefeito para expedir decretos, afrontando o artigo 72, IX, da Lei Orgânica Municipal. Há evidente afronta aos artigos 2º da CF/88, artigo 4º da LOM de Jundiaí e artigos 5º, 111, 144 e 25, todos da Constituição Estadual, o último citado em razão da criação de despesas ao erário, sem a devida estimativa do impacto financeiro e demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos.

Processada sem liminar, o Presidente da Câmara do Município de Jundiaí prestou informações (fls.18/20).

Manifestou-se o / Procurador Geral do Estado pelo desinteresse na defesa do ato impugnado (Fls. 53/56).





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 58/74).

É o relatório.

Prima facie, cumpre esclarecer que a afronta a dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, apontados na inicial, não será aqui analisada, posto não ser suficiente a deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e ao parâmetro constitucional que, *in casu*, é estadual.

Portanto, eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal e LOM do Município será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que assim prevê: "*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*"

Superada esta questão, a ação é de ser julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 8.067, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí que prevê, nas bibliotecas públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes visuais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este é o texto da lei objurgada:

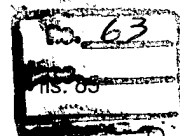
Art. 1º. Em toda aquisição de livros para biblioteca públicas, inclusive as itinerantes, no mínimo 3% (tres por cento) destes o serão em formatos disponíveis para pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. O percentual previsto abrangerá o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistemática de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas.

Art. 2º. para fins desta lei, considera-se livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em escrita *braille*, gravada no áudio e outros meios que permitam ao interessado, com total autonomia, a sua fruição.

Art. 3º. No âmbito de aplicação desta lei, o Poder Executivo poderá criar programas culturais voltados ao estímulo da leitura por parte das pessoas com deficiência visual.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Não se verifica inconstitucionalidade da norma por ausência de especificação de dotação orçamentária ou de indicação de fonte de custeio para fazer frente às despesas com a sua consecução.

É que esta Corte, por seu Colendo Órgão Especial firmou entendimento no sentido de que a promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, a exequibilidade dentro do mesmo exercício. Neste sentido, aliás, confira-se julgado da lavra do e. Desembargador Márcio Bartoli¹ que assim deixou assente:

"Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos

¹ ADI 2090007-48.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, j. em 10/08/2016



PODER JUDICIÁRIO

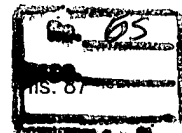
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Entende-se, desse modo, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.

Neste sentido dispõe a própria Constituição do Estado, que veda, em seu artigo 176, o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Ausente específica previsão orçamentária do gasto, e restando impossível a complementação do orçamento, deverá o dispêndio ser incluído já no orçamento subsequente.

A impossibilidade de concretização da norma no orçamento vigente representaria, portanto, caso de mera inexecutabilidade da norma, fundamento que, todavia, não se prestaria a torna-la inconstitucional. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343:



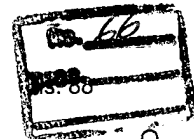


PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica.”⁵ Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: “O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).”⁶ Inexiste, assim, na norma impugnada, desrespeito ao previsto no artigo 25 da Constituição do Estado.”.

Igualmente não se verifica violação ao artigo 111 da Carta Bandeirante, posto que da leitura da lei impugnada não se extrai afronta aos corolários da legalidade,





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

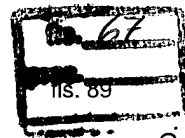
impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, sendo certo, ademais, que a interferência do legislativo em temas de competência reservada ao Alcaide não está atrelada, necessariamente, à violação de qualquer um dos citados princípios, não apontando o Autor onde reside tal mácula.

Não obstante, a norma em comento é inconstitucional, na medida em que há evidente usurpação de competência legislativa e violação aos princípios da independência harmônica e da separação dos poderes, insculpidos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ainda que se trate de iniciativa louvável, dada a sua importância social, não se pode olvidar que a condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como a da lei em comento – *reserva de percentual de acervo literário a deficientes visuais, nas bibliotecas públicas* - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município.

Nem se diga que o dispositivo legal *sub analise* estaria amparado pelo inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, posto que não é do que aqui se trata.

Observa-se que a Lei Federal nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, instituiu a Política Nacional do Livro





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevendo em seu artigo 1º, inciso XII, diretrizes para "assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura", equiparando a "livro", no seu artigo 2º, parágrafo único, incisos VII e VIII os "livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual" e "livros impressos no Sistema **Braille**".

Estabeleceu ainda o parágrafo único do artigo 7º da suso referida Lei nº 10.753/2003, *verbis*: "Art.7º... **Parágrafo único.** Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema **Braille**".

A norma objurgada, portanto, cuidou de medidas cujas diretrizes já foram estabelecidas pela União e que obrigam os demais entes da Federação, invadindo a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, competência essa que lhe é conferida pelos artigos 24, § 2, n. 2 e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição do Estado de São Paulo.

Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência deste C. Órgão Especial:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.461/11, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE INSTITUI



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROGRAMA DE ACESSO DE DEFICIENTES VISUAIS A LIVROS RELIGIOSOS EM BRAILLE OU ÁUDIO NAS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS - PROGRAMA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS - PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. 1. As disposições da norma, nada obstante originada de projeto do Legislativo, referem-se a programa governamental de serviços públicos e tratam de medidas tipicamente administrativas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada. A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como a da lei em comento - instituição de programa específico de acesso de deficientes visuais a livros religiosos - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município. 2. Não se verifica interesse local que permitisse ao Município legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, pois não há qualquer peculiaridade no âmbito municipal. 3. Ação procedente. (ADI nº 0011789-79.2012.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, j. 08/078/2002)";

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 3.483/2015 DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE APOIO, PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM RELAÇÃO ÀS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AOS PARTICULARES VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES QUANDO DISCIPLINA BENS PÚBLICOS, REGULAMENTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, CRIA PROGRAMA DE ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS, URBANÍSTICAS, DE TRANSPORTE E DE COMUNICAÇÃO AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI Direta de Inconstitucionalidade: 2212975-17.2015.8.26.0000, Rel. Ferraz Arruda, j. em 24/02/2016).".

E também da Suprema Corte de Justiça, donde se extrai:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SÃO PAULO V O T O O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênica, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo "ultra vires", exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chefe do Poder Executivo: “RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...).

..... Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7740106. Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 16 Voto - MIN. CELSO DE MELLO ADI 3169 / SP representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. ” (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO) É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO (“Direito Constitucional”, p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois , enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um “núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento”, por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, “A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 – RTJ 138/722 – RTJ 152/341 – RTJ 158/60, v.g.).”²

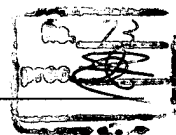
Assim, diante da afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, número 2 e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a” da Constituição do Estado de São Paulo, a procedência da ação é de rigor.

Diante do exposto, ***JULGO PROCEDENTE*** a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.067, de 02 de outubro de 2.013.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

² ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014



SP - Diário da Justiça de São Paulo - Caderno 2

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

06/03/2017-Nº 2172170-85.2016.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Magistrado(a) Xavier de Aquino - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.067, DE 02 DE OUTUBRO DE 2013, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE PREVÊ NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS, PERCENTUAL DE AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA DEFICIENTES VISUAIS. ALEGADA AFRONTA AOS ARTIGOS 25 E 111 DA CARTA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁCULA AOS PRINCÍPIOS ELENCADOS NO ART. 111 E, POR OUTRO LADO, AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS DE CONSECUÇÃO DA NORMA QUE NÃO SÃO ÓBICES À SUA EDIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INGERÊNCIA DO LEGISLATIVO, ENTRETANTO, EM MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 24, § 2º, N. 2 E 47, II, XIV E XIX, "A" DA CARTA BANDEIRANTE."AINDA QUE O LEGISLADOR DISPONHA DO PODER DE CONFORMAÇÃO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, PERMITINDO-SE-LHE, NESSA CONDIÇÃO, ESTIPULAR CLÁUSULAS GERAIS E FIXAR NORMAS IMPESSOAIS DESTINADAS A REGER E A CONDICIONAR O PRÓPRIO COMPORTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO PODE, O PARLAMENTO, EM AGINDO "ULTRA VIRES", EXORBITAR DOS LIMITES QUE DEFINEM O EXERCÍCIO DE SUA PRERROGATIVA INSTITUCIONAL (ADI 3169, VOTO MIN. CELSO DE MELLO).AÇÃO PROCEDENTE. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 174,23 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUÇÃO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - CÓD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referente ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, não se aplicam aos PROCESSOS ELETRÔNICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolução nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Advts: Alexandre Honigmann (OAB: 198354/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

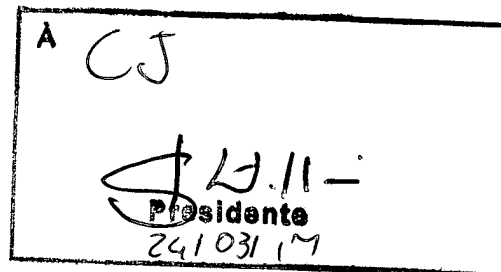
SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
 Palácio da Justiça
 Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
 São Paulo/SP - CEP 01018-010
 Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br



São Paulo, 13 de março de 2017.

Ofício n.º 639-A/2017-egt
 Direta de Inconstitucionalidade nº 2172170-85.2016.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 8067/2013
 Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,



Perrito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prola. d-
 nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de
 estima e distinta consideração.

PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI
 Presidente do Tribunal de Justiça

A
 Sua Excelência, o Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de
Jundiaí - SP

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2017.0000093483****ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2172170-85.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

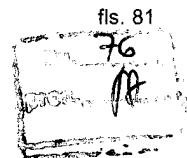
ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES
THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO
NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE,
ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA
SILVEIRA, VICO MAÑAS E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2017.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

fls. 82
77
PA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2172170-85.2016.8.26.0000**

AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
JUNDIAÍ**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 29.342

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.067, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que prevê nas bibliotecas públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes visuais. Alegada afronta aos artigos 25 e 111 da Carta Estadual. Inocorrência. Ausência de mácula aos princípios elencados no art. 111 e, por outro lado, ausência de dotação orçamentária e indicação de fonte de custeio para fazer frente às despesas de consecução da norma que não são óbices à sua edição. Jurisprudência desta Corte. Ingerência do Legislativo, entretanto, em matéria de competência do Executivo, configurando violação aos arts. 5º, 24, § 2º, n. 2 e 47, II, XIV e XIX, "a" da Carta Bandeirante.

"Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo "ultra vires", exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional (ADI 3169, Voto Min. Celso de Mello).

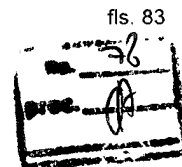
Ação procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 8.067, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí que prevê, nas bibliotecas públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes visuais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Alega o autor que a norma impugnada exorbita o âmbito de competência da Câmara Municipal por tratar de matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, consoante o artigo 46, IV e V da LOM de Jundiaí; acrescenta que ao teor do art. 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual dispõe que compete ao Prefeito a administração do Município sendo que o legislativo, na edição da lei objurgada impõe ação administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo; diz que citada norma obriga ao Executivo a aquisição de livros para as bibliotecas públicas dos três entes federativos e, mais, ao determinar a regulamentação em sessenta dias, não observa a competência do Prefeito para expedir decretos, afrontando o artigo 72, IX, da Lei Orgânica Municipal. Há evidente afronta aos artigos 2º da CF/88, artigo 4º da LOM de Jundiaí e artigos 5º, 111, 144 e 25, todos da Constituição Estadual, o último citado em razão da criação de despesas ao erário, sem a devida estimativa do impacto financeiro e demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos.

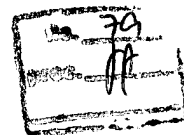
Processada sem liminar, o Presidente da Câmara do Município de Jundiaí prestou informações (fls.18/20).

Manifestou-se o i. Procurador Geral do Estado pelo desinteresse na defesa do ato impugnado (Fls. 53/56).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência da ação (fls. 58/74).

É o relatório.

Prima facie, cumpre esclarecer que a afronta a dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, apontados na inicial, não será aqui analisada, posto não ser suficiente a deflagrar o processo objetivo de controle de constitucionalidade, que deve ater-se ao ato normativo atacado e ao parâmetro constitucional que, *in casu*, é estadual.

Portanto, eventual confronto direto da norma impugnada com a Constituição Federal e LOM do Município será analisado dentro dos limites do artigo 144 da Constituição Bandeirante, que assim prevê: “*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*”

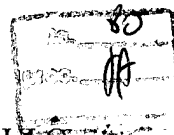
Superada esta questão, a ação é de ser julgada procedente.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 8.067, de 02 de outubro de 2013, do Município de Jundiaí que prevê, nas bibliotecas públicas, percentual de aquisição de livros para deficientes visuais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Este é o texto da lei objurgada:

“Art. 1º. Em toda aquisição de livros para biblioteca públicas, inclusive as itinerantes, no mínimo 3% (tres por cento) destes o serão em formatos disponíveis para pessoas com deficiência visual.

Parágrafo único. O percentual previsto abrangerá o maior número de obras e autores possíveis, dos mais variados gêneros literários, de modo a permitir a construção sistematica de um amplo catálogo de obras acessíveis disponíveis nas bibliotecas públicas.

Art. 2º. para fins desta lei, considera-se livro em formato acessível qualquer obra disponibilizada em escrita *braille*, gravada no áudio e outros meios que permitam ao interessado, com total autonomia, a sua fruição.

Art. 3º. No âmbito de aplicação desta lei, o Poder Executivo poderá criar programas culturais voltados ao estímulo da leitura por parte das pessoas com deficiência visual.

Art. 4º. Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Não se verifica inconstitucionalidade da norma por ausência de especificação de dotação orçamentária ou de indicação de fonte de custeio para fazer frente às despesas com a sua consecução.

É que esta Corte, por seu Colendo Órgão Especial firmou entendimento no sentido de que a promulgação de lei sem a especificação de dotação orçamentária ou indicação de sua fonte de custeio impede, quando muito, a exequibilidade dentro do mesmo exercício. Neste sentido, aliás, confira-se julgado da lavra do e. Desembargador Márcio Bartoli¹ que assim deixou assente:

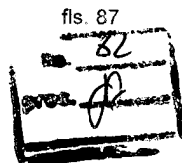
“Tem-se, dessa forma, que, sobrevindo em determinado exercício orçamentário norma que, de forma genérica, tenha por consequência a assunção de gastos pela Administração Pública, esses gastos poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras: (I) através de sua inserção nos gastos já previstos, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas; (II) pela complementação do orçamento aprovado com verbas adicionais, através de créditos

¹ ADI 2090007-48.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, j. em 10/08/2016



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



suplementares àqueles devidamente autorizados, ou de créditos especiais ou extraordinários; ou, por fim, quando inviável essa complementação, (III) através de sua inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Entende-se, desse modo, que a previsão de dotação orçamentária generalista não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas. Possível, ademais, em última análise, a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente, para que a Administração preserve a integridade de suas finanças.

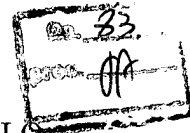
Neste sentido dispõe a própria Constituição do Estado, que veda, em seu artigo 176, o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Ausente específica previsão orçamentária do gasto, e restando impossível a complementação do orçamento, deverá o dispêndio ser incluído já no orçamento subsequente.

A impossibilidade de concretização da norma no orçamento vigente representaria, portanto, caso de mera inexecutabilidade da norma, fundamento que, todavia, não se prestaria a torna-la inconstitucional. Neste sentido, firmou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que afirma reiteradamente que a mera carência de dotação orçamentária específica não pode conduzir ao reconhecimento da existência de vício de constitucionalidade, importando, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. A este título, veja-se o voto do Ministro Nelson Jobim, relator da ADI 2.343:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



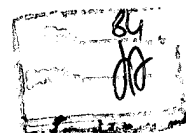
"Observa-se que o conteúdo material da norma encerra uma proposição no tempo futuro a ser cumprida pelo Poder Executivo. O que a Lei de Diretrizes Orçamentárias gera ao disciplinar servirá de parâmetros, obedecendo os limites a ela impostos. Este Tribunal já se pronunciou no sentido de que a inexistência de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias torna inexecutável, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica."5 Esse precedente foi, por diversas vezes, reafirmado por aquela Corte, conforme se verifica do seguinte excerto, retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599: "O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003). "6 Inexiste, assim, na norma impugnada, desrespeito ao previsto no artigo 25 da Constituição do Estado."

Igualmente não se verifica violação ao artigo 111 da Carta Bandeirante, posto que da leitura da lei impugnada não se extrai afronta aos corolários da legalidade,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, sendo certo, ademais, que a interferência do legislativo em temas de competência reservada ao Alcaide não está atrelada, necessariamente, à violação de qualquer um dos citados princípios, não apontando o Autor onde reside tal mácula.

Não obstante, a norma em comento é inconstitucional, na medida em que há evidente usurpação de competência legislativa e violação aos princípios da independência harmônica e da separação dos poderes, insculpidos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Ainda que se trate de iniciativa louvável, dada a sua importância social, não se pode olvidar que a condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como a da lei em comento – *reserva de percentual de acervo literário a deficientes visuais, nas bibliotecas públicas* - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município.

Nem se diga que o dispositivo legal *sub analise* estaria amparado pelo inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, posto que não é do que aqui se trata.

Observa-se que a Lei Federal nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, instituiu a Política Nacional do Livro



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevendo em seu artigo 1º, inciso XII, diretrizes para “assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura”, equiparando a “livro”, no seu artigo 2º, parágrafo único, incisos VII e VIII os “livros em meio digital, magnético e ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual” e “livros impressos no Sistema **Braille**.”.

Estabeleceu ainda o parágrafo único do artigo 7º da suso referida Lei nº 10.753/2003, **verbis**: “Art.7º... **Parágrafo único.** Cabe, ainda, ao Poder Executivo implementar programas anuais para manutenção e atualização do acervo de bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas obras em Sistema **Braille**.”.

A norma objurgada, portanto, cuidou de medidas cujas diretrizes já foram estabelecidas pela União e que obrigam os demais entes da Federação, invadindo a esfera de competência do Alcaide para legislar sobre matérias de natureza eminentemente administrativa, competência essa que lhe é conferida pelos artigos 24, § 2, n. 2 e 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo.

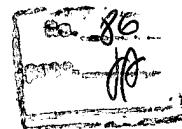
Neste sentido confira-se, a propósito, jurisprudência deste C. Órgão Especial:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.461/11, DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE INSTITUI



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

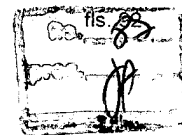


PROGRAMA DE ACESSO DE DEFICIENTES VISUAIS A LIVROS RELIGIOSOS EM BRAILLE OU ÁUDIO NAS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS - PROGRAMA CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E REALIZAÇÃO DE DESPESAS - PROJETO DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE INTERESSE LOCAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 25, 47, II E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - AÇÃO PROCEDENTE. 1. As disposições da norma, nada obstante originada de projeto do Legislativo, referem-se a programa governamental de serviços públicos e tratam de medidas tipicamente administrativas, cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo em razão da natureza da matéria versada. A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como a da lei em comento - instituição de programa específico de acesso de deficientes visuais a livros religiosos - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município. 2. Não se verifica interesse local que permitisse ao Município legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências, pois não há qualquer peculiaridade no âmbito municipal. 3. Ação procedente. (ADI nº 0011789-79.2012.8.26.0000, Rel. Des. Artur Marques, j. 08/078/2002)";

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI 3.483/2015 DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PARNAÍBA QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE APOIO, PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA FÍSICA E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM RELAÇÃO ÀS



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

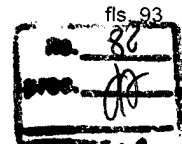
OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AOS PARTICULARES VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES QUANDO DISCIPLINA BENS PÚBLICOS, REGULAMENTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, CRIA PROGRAMA DE ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS ARQUITETÔNICAS, URBANÍSTICAS, DE TRANSPORTE E DE COMUNICAÇÃO AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (ADI Direta de Inconstitucionalidade: 2212975-17.2015.8.26.0000, Rel. Ferraz Arruda, j. em 24/02/2016).”.

E também da Suprema Corte de Justiça,
donde se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.169 SÃO PAULO V O T O O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênua, Senhora Presidente, para acompanhar a divergência, eis que também entendo que a matéria veiculada na Lei paulista nº 10.877/2001 qualifica-se como tema sujeito à reserva de administração, o que basta para legitimar a declaração de inconstitucionalidade ora pretendida pelo Senhor Governador do Estado. Ainda que o legislador disponha do poder de conformação da atividade administrativa, permitindo-se-lhe, nessa condição, estipular cláusulas gerais e fixar normas impessoais destinadas a reger e a condicionar o próprio comportamento da Administração Pública, não pode, o Parlamento, em agindo “ultra vires”, exorbitar dos limites que definem o exercício de sua prerrogativa institucional. Na realidade, o Legislativo não pode insinuar-se, muito menos interferir, ainda mais por iniciativa parlamentar, em domínio que se refira à própria organização administrativa do Poder Executivo, pois, nessa matéria, a prerrogativa de fazer instaurar o processo de formação das leis, quando tal se fizer necessário, competirá, exclusivamente, por efeito de expressa determinação constitucional, ao



PODER JUDICIÁRIO



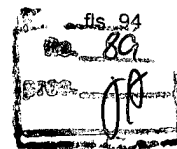
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chefe do Poder Executivo: "RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES . – O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...).

..... Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 7740106. Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 16 Voto - MIN. CELSO DE MELLO ADI 3169 / SP representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. " (ADI 2.364-MC/AL, Rel. Min. CELSO DE MELLO) É por isso que o magistério da doutrina adverte, na lição de J. J. GOMES CANOTILHO ("Direito Constitucional", p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra), que a reserva de administração constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois , enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um "núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento", por envolver matérias, que, diretamente atribuídas à instância executiva de poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo. Como se sabe, e tal como adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade



PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional da lei que dele resulte” (RTJ 181/555 – RTJ 138/722 – RTJ 152/341 – RTJ 158/60, v.g.).”²

Assim, diante da afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, número 2 e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea “a” da Constituição do Estado de São Paulo, a procedência da ação é de rigor.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.067, de 02 de outubro de 2.013.

XAVIER DE AQUINO

RELATOR

² ADI 3169 / SP, voto do Ministro Celso de Mello, j. em 11.12.2014



Tribunal de Justiça de São Paulo
Poder Judiciário



CAMARAS

CADASTRO

CONTATO

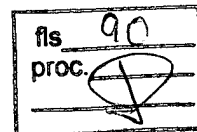
AJUDA

Identificar-se

> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

MENU

Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção: Todas as seções
 Pesquisa por: Número do Processo
☒ Unificado ☐ Outros
 Número do Processo: 2172170-85.2016 8.26 0000



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2172170-85.2016.8.26.0000 Arquivado administrativamente
 Classe: Direta da Inconstitucionalidade
 Área: Cível
 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
 Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
 Números de origem: 8067/2013
 Distribuição: Órgão Especial
 Relator: XAVIER DE AQUINO
 Volume / Apenso: 1 / 0
 Valor da Causa: 1.000,00

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

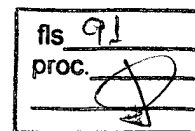
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiá
 Advogado: Alexandre Honigmann
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
 Advogado: Fábio Nedal Pedro
 Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
03/05/2017	☒ Processo encaminhado para o Arquivo (Expedido Certidão) Certidão de Encaminhamento ao Arquivo - [Digital]
03/05/2017	☒ Trânsito em julgado Trânsito em Julgado
29/03/2017	Juntada(o) - AR
29/03/2017	Expedido Termo Juntada de AR
17/03/2017	Informação Remessa - Ofício
13/03/2017	☒ Expedido Ofício Encaminhando cópia do V. Acórdão - p
07/03/2017	Publicado em Disponibilizado em 06/03/2017 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2300
06/03/2017	Prazo
06/03/2017	☒ Expedido Certidão Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]
01/03/2017	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.17.00122370-0 Tipo da Petição: Cíndia da 231 Data: 01/03/2017 14:17



22/02/2017	Publicação em
21/02/2017	Disponibilizado em 21/02/2017 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2293
21/02/2017	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) FGJ - Ciência do Acórdão [Digital]
21/02/2017	Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 20170000093483, com 15 folhas.
20/02/2017	☒ Acórdão Finalizado Acórdão Dr. Xavier de Aquino
15/02/2017	Procedência
15/02/2017	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
03/02/2017	Publicado em
01/01/2017	Disponibilizado em 02/02/2017 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2280
23/01/2017	Inclusão em pauta Para 15/02/2017
23/01/2017	Processo encaminhado para o Processamento do Grupos e Câmaras - À mesa
14/12/2016	☒ Despacho À Mesa Despacho à Mesa
14/12/2016	Conclusos para o Relator
14/12/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) Termo de Conclusão - Relator [Digital]
14/12/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00774215-0 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 13/12/2016 19:41
16/11/2016	Processo encaminhado para o MP - Parecer PGJ - Vista para Parecer [Digital]
16/11/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00689628-1 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 10/11/2016 16:09
16/11/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
11/10/2016	Juntada(o) - Mandado
11/10/2016	Expedido Termo Juntada de Mandado de citação
20/09/2016	Informação Remessa - mandado
09/09/2016	☒ Expedido Mandado Mandado de Citação - PGE
01/09/2016	Documentos Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00509073-9 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 30/08/2016 14:25
01/09/2016	Contrato Social/Atos Constitutivos/Carta de Preposição Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00509073-9 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 30/08/2016 14:25
01/09/2016	Procuração Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00509073-9 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 30/08/2016 14:25
01/09/2016	Petição Intermediária Juntada Nº Protocolo: WPRO.16.00509073-9 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 30/08/2016 14:25
01/09/2016	Expedido Termo Termo de Juntada [Digital]
01/09/2016	Prazo
01/09/2016	Publicado em
21/08/2016	Disponibilizado em 21/08/2016 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2191
31/08/2016	☒ Expedido Certidão Certidão de Publicação de Despacho [Digital]
31/08/2016	Publicado em
31/08/2016	Disponibilizado em 30/08/2016 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2190
29/08/2016	Publicado em
29/08/2016	Disponibilizado em 30/08/2016 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2190
29/08/2016	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
29/08/2016	☒ Despacho Vistos. 1. Processe-se, sem a concessão de liminar, ausente o requisito do periculum in mora, na medida em que se trata de lei promulgada há mais de ano e dia, vale dizer, em 02 de outubro de 2013, não se justificando a concessão de liminar. 2. Colham-se informações do Sr. Presidente da Câmara do Município de Jundiá, a serem prestadas em 30 dias. 3. Citem-se o d. Procurador Geral do Estado para, em querendo, oferecer defesa ao ato impugnado. 4. Após, ao d. Procurador Geral de Justiça, voltando conclusos.
26/08/2016	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) XAVIER DE AQUINO
26/08/2016	Distribuição por Sorteio Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 11993 - Xavier de Aquino
26/08/2016	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
26/08/2016	Processo Cadastrado SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial

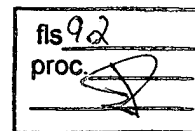
Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petição Intermediária

Data Tipo

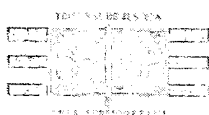
Data	Tipo
30/08/2016	Presta Informações
10/11/2016	Pedições Diversas
13/12/2016	Parecer da PGJ
01/03/2017	Ciência da PGJ

**Composição do Julgamento**

Participação	Magistrado
Relator	Xavier de Aquino (29342)
2º	Antonio Carlos Malheiros
3º	Ferreira Rodrigues
4º	Péricles Fiza
5º	Evaristo dos Santos
6º	Márcio Bartoli
7º	João Carlos Saletti
8º	Francisco Casconi
9º	Renato Sartorelli
10º	Carlos Bueno
11º	Ferraz de Arruda
12º	Arantes Theodoro
13º	Tristão Ribeiro
14º	Borelli Thomaz
15º	João Megrini Filho
16º	Sérgio Rui
17º	Salles Rossi
18º	Ricardo Anafe
19º	Alvaro Passos
20º	Amorim Cantuária
21º	Beretta da Silveira
22º	Vico Mañas
23º	Paulo Dimas Mascaretti
24º	Ademir Benedito

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
15/02/2017	Julgado	TULGA EM AÇÃO PROCEDENTE. V.U.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça
Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309
São Paulo/SP - CEP 01018-010
Tel: (11) 3100-4148/2241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

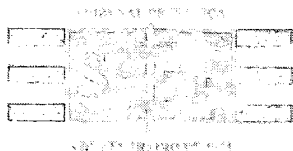
Direta de Inconstitucionalidade - nº 2172170-85.2016.8.26.0000 - nº antigo .

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

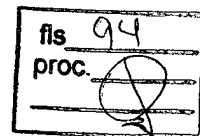
Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 28/03/2017.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

Margareth Cristina Onório
Matrícula: 14811107
Escrivente Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proccs. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010 -



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Processo nº: 2172170-85.2016.8.26.0000
 Classe – Assunto: Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos
 Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Certifico que, nesta data, encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 3 de maio de 2017.

 Margareth Cristina Onório Matrícula: M811107
 Escrevente Técnico Judiciário

PROJETO DE LEI Nº. 11.297

Juntadas:

fls. 02/04 em 27/08/13 ~~fl.~~; fls. 05/07 em 28/03/2013 ~~fl.~~;
fls. 08 em 29.05.13 ~~fl.~~; fls. 09 em 05/06/13 ~~fl.~~; fls. 10/11
em 17.07.13 ~~fl.~~; fls. 12/13 em 19.08.13 ~~fl.~~; fls. 14/17 em
04/09/13 ~~fl.~~; fls. 18 em 04/09/2013 ~~fl.~~; fls. 19 em 13.09.13 ~~fl.~~;
fls. 20 em 27.09.13 ~~fl.~~; fls. 21/22 em 04/10.13 ~~fl.~~;
Fls. 23/38 em 30/09/2016; ~~Fls. 39 em 30/09/2016;~~
fls 40/56 em 02/02/12 ~~fls 57/72 em 21/02/12~~
fls 73 em 06/03/12 ~~fls 74/89 em 24/03/12~~;
fls 90/94 em 11/01/2019 ~~fl.~~;

Observações: